



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº 471
de 24 / 03 / 2009

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
05/04/09

W. Mamberti
Diretora Legislativa
06/03/09

Processo nº: 55-285

Ação Direta de Inconstitucionalidade
Proc. TJ 0083284-23.2011.8.26.0000
DECLARADA INCONSTITUCIONAL - TJ/SP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 849

Autor: ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

Ementa: Altera a Lei Complementar 417/04, para no Conselho de Gestão da Serra do Japi prever representante permanente da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB.

Arquive-se.

W. Mamberti
Diretor



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 849

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora 7/03/12/08	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 02/12/08	CJR Parecer CJ n.º 1337	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			QUORUM: MA		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A CJR <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 09/12/08	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Marcelo Gastaldo</i> Presidente 09/12/2008	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 09/12/2008
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º 1427

A CJR (VETO TOTAL - PLS. 16/17) <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 10/03/09	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Ana Torelli</i> Presidente 10/03/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 10/03/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º 89

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º _____

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º _____

Ofício ODL 062/2009 - VETO TOTAL
À Consultoria Jurídica. (PLS. 16/17)

[Signature]
Diretora Legislativa
09/03/2009

CS 57

PUBLICAÇÃO
12/12/2008



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

fls. 03
proc. 55.295
H

PP 794/2008

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 02/DEZ/08 15:05 055285

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
Presidente
09/12/2008

APROVADO
Presidente
10/02/09

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 849
(ENIVALDO RAMOS DE FREITAS)

Altera a Lei Complementar 417/04, para no Conselho de Gestão da Serra do Japi prever representante permanente da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB.

Art. 1º. A Lei Complementar 417, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com esta alteração:

“Art. 16. (...)

(...)

III – (...) Neste caso, terá representante permanente a Ordem dos Advogados do Brasil-OAB.”

(...)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02/12/2008


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



(PLC nº. 849 - fls. 2)

Justificativa

No Sistema de Proteção das Áreas da Serra do Japi, criado pela Lei Complementar 417/04, tem parte o Conselho de Gestão, composto de representantes da administração pública, de associações de proprietários locais, de organizações não-governamentais-ONGs e de corporações de profissionais liberais.

No caso de corporações de profissionais liberais, proponho instituir representação permanente da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB.


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



LEI COMPLEMENTAR N.º 417, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.004

Cria o Sistema de Proteção das Áreas da Serra do Japi; e revoga dispositivos do Plano Diretor.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 17 de dezembro de 2.004, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Com a finalidade de preservar o território e assegurar a gestão participativa das áreas da Serra do Japi contidas no âmbito do Município de Jundiá, fica criado o Sistema de Proteção das Áreas da Serra do Japi, assim constituído:

- I - Território de Gestão da Serra do Japi.
- II - Conselho de Gestão da Serra do Japi.
- III - Destacamento Florestal da Guarda Municipal.
- IV - Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

§ 1º - O Território de Gestão da Serra do Japi integrará a Macrozona Rural do Município.

§ 2º - O Destacamento Florestal da Guarda Municipal encarregar-se-á das ações de fiscalização e de controle dos acessos ao Território de Gestão da Serra do Japi.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente será o órgão executivo do Sistema de Proteção das Áreas da Serra do Japi.

§ 4º - O Conselho de Gestão da Serra do Japi, de caráter consultivo, assegurará a prática da gestão participativa do território.

**CAPÍTULO II
DO ORDENAMENTO TERRITORIAL**

Art. 2º - O Território de Gestão da Serra do Japi fica ordenado nas seguintes áreas ou zonas:

I - Reserva Biológica, definida nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de junho de 2000, que instituiu o SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação.



Art. 13 - O licenciamento das atividades, sem prejuízo das aprovações de projetos específicos pelos órgãos competentes de âmbito municipal, estadual ou federal, dependerá da análise técnica e aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, ouvidos, quando couber, o Conselho de Gestão e o COMDEMA.

Parágrafo único - Projetos especiais, de usos não previstos ou não devidamente regulamentados, poderão ser apresentados e submetidos à apreciação do Conselho de Gestão da Serra do Japi e do COMDEMA, que apresentarão análise e orientação segundo o critério de ganhos ambientais, sem prejuízo do atendimento à legislação de âmbito estadual e federal pertinentes.

Art. 14 - A continuidade das atividades regulares existentes no território será assegurada mediante o estabelecimento, quando necessário, de um termo de ajuste de conduta ambiental, acordado entre os interessados e a Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, ouvidos, quando couber, o Conselho de Gestão e o COMDEMA.

Art. 15 - Deverão ser desenvolvidos estudos específicos para cada uma das zonas de conservação ambiental e para cada tipo de "estrada-parque" do território de gestão da Serra do Japi, com o objetivo de identificação de outras oportunidades e alternativas de utilização adequada das propriedades, de acordo com os objetivos principais de conservação dos recursos naturais.

Parágrafo único - Enquanto os estudos, de que trata o "caput", não forem realizados e devidamente instituídos, os usos desses imóveis estarão restritos às condições gerais definidas para o conjunto das zonas de conservação ambiental.

CAPÍTULO VI DO CONSELHO DE GESTÃO DA SERRA DO JAPI

Art. 16 - O Conselho de Gestão da Serra do Japi será constituído de 16 (dezesseis) membros titulares e 4 (quatro) suplentes, conforme descrito a seguir:

I - 4 (quatro) representantes municipais, sendo 1 (um) de cada uma das seguintes Secretarias Municipais:

- a) Planejamento e Meio Ambiente;
- b) Abastecimento;
- c) Desenvolvimento Econômico; e
- d) Transportes;



II - 2 (dois) representantes titulares dos órgãos estaduais, preferencialmente da CETESB e DEPRN.

III - 3 (três) representantes titulares de profissionais liberais, indicados pelas associações de classe e sindicatos.

IV - 4 (quatro) representantes titulares dos proprietários das áreas da Serra do Japi, dos quais 2 deverão ser indicados por associações de moradores.

V - 3 (três) representantes titulares da sociedade civil (organizações não governamentais, sociedades amigos de bairros e associações comunitárias), dos quais 1 (um) deverá representar entidades ambientalistas.

VI - 1 (um) representante suplente de cada um dos seguintes segmentos: órgãos públicos, municipais ou estaduais; profissionais liberais; proprietários das áreas da Serra do Japi e; sociedades civis, incluindo as organizações não governamentais, sociedades amigos de bairros e associações comunitárias.

Parágrafo único - Os serviços de apoio ao Conselho serão prestados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

Art. 17 - Constituem atribuições e competências do Conselho de Gestão da Serra do Japi:

I - Propor ações para o estabelecimento e aprimoramento contínuo da política ambiental da Serra do Japi.

II - Propor e acompanhar as ações da Administração Municipal, relativas à consolidação da Reserva Biológica Municipal, com a instituição de uma estrutura administrativa adequada, elaboração do plano de manejo, desapropriações, expansão do seu território e recuperação de áreas degradadas.

III - Acompanhar o desenvolvimento dos projetos de cada uma das categorias de "estradas-parque", quanto ao aspecto físico e quanto às condições de utilização.

IV - Contribuir para a manutenção do processo de planejamento participativo contínuo do território.

V - Propor e promover o desenvolvimento de estudos voltados para o estabelecimento e aprimoramento contínuo do sistema de gerenciamento do território.

VI - Acompanhar as ações da Administração Municipal, no que se refere à implementação de planos e programas aprovados e incluídos no orçamento do município.

VII - Estabelecer diretrizes e critérios específicos de avaliação de projetos e licenciamento de atividades no Território de Gestão da Serra do Japi.

VIII - Acompanhar sobre o licenciamento de atividades no território, inclusive sobre as ações pretendidas pela Administração Municipal, quando por esta solicitado.



IX - Fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.

X - Apresentar propostas ao Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Programa, relativas às ações da Administração Municipal no Território de Gestão da Serra do Japi.

XI - Apresentar, semestralmente, o relatório das suas atividades ao COMDEMA e à Câmara Municipal.

Art. 18 - A Constituição do Conselho de Gestão da Serra do Japi dar-se-á de acordo com os seguintes critérios e procedimentos:

I - O Conselho deverá ser constituído a partir da nomeação, pelo Prefeito Municipal, sempre no mês de Julho dos anos ímpares, com mandato de 2 (dois) anos.

II - As associações de classe, sindicatos, organizações não governamentais, sociedade amigos de bairros e associações comunitárias e os proprietários das áreas do Território de Gestão da Serra do Japi, interessados em indicar representantes para integrarem o Conselho, deverão se manter cadastrados na Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, manifestando o interesse e atualizando a documentação a cada 2 (dois) anos, sempre nos meses de janeiro e fevereiro dos anos ímpares.

III - No mês de março de cada ano ímpar, a Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente deverá promover as ações necessárias para receber as indicações dos representantes da sociedade civil e dos órgãos estaduais, inclusive de um suplente para cada segmento.

IV - As indicações deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, até o final do mês de Maio de cada ano ímpar.

V - A nomeação dos membros do Conselho ocorrerá no mês de Junho de cada ano ímpar e, a posse, na primeira semana do mês de Julho.

VI - Imediatamente após a posse, o Conselho deverá realizar sua primeira reunião com a finalidade de eleger o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

VII - As deliberações serão tomadas sempre pelos membros efetivos presentes às reuniões, sendo vedada a alternância entre eles e os respectivos suplentes.

VIII - Os suplentes, se desejarem, poderão participar das reuniões como convidados do Conselho, ou na condição de ouvintes, sem direito à palavra ou voto.

IX - A substituição de um membro efetivo pelo suplente do segmento que ele representa será sempre em caráter definitivo, nas seguintes situações:

a) após duas faltas consecutivas injustificadas;

b) após três faltas injustificadas, mesmo que alternadas;



- c) após cinco faltas justificadas ou não, consecutivas ou alternadas;
- d) por solicitação do membro efetivo;
- e) por solicitação do segmento que o membro efetivo representa;
- f) na hipótese de afastamento, por qualquer motivo, de mais de um membro efetivo de um determinado segmento, ocorrerá a perda da representação até o final do mandato e, neste caso, será admitida a recomposição do Conselho, mediante novas indicações e nomeações para o período compreendido até o final do mandato, apenas se o número total de membros efetivos tornar-se inferior a 12 (doze).

§ 1º - Somente serão cadastradas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente as entidades regularmente constituídas há mais de dois anos.

§ 2º - Cada entidade poderá cadastrar-se apenas em um dos segmentos que compõem o Conselho.

Art. 19 - Todas as reuniões do Conselho de Gestão da Serra do Japi far-se-ão com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros efetivos.

§ 1º - As reuniões ordinárias ocorrerão uma vez por mês, com a seguinte pauta mínima:

I - assuntos encaminhados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente;

II - outros assuntos, priorizados pelo próprio Conselho.

§ 2º - As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, pelo Presidente do Conselho, ou por solicitação de 8 (oito) dos seus membros.

§ 3º - No início de cada reunião, ordinária ou extraordinária, o Conselho indicará um membro para presidir os trabalhos.

§ 4º - Os trabalhos prestados pelos membros do Conselho serão isentos de remuneração e considerados de relevante interesse público.

§ 5º - O funcionamento do Conselho de Gestão da Serra do Japi será definido em regimento próprio a ser elaborado no prazo definido no § 2º do artigo 20.



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.337

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 849

PROCESSO Nº 55.285

De autoria do Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, o presente projeto de lei complementar altera a Lei Complementar 417/04, para no Conselho de Gestão da Serra do Japi prever representante permanente da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com o documento de fls. 05/09.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Carta de Jundiá - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei complementar busca-se alterar a Lei Complementar 417/04 - que cria o Sistema de Proteção das Áreas da Serra do Japi -, para, no Conselho de Gestão da Serra do Japi, instituído por referida norma, prever representante permanente da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB - ou seja, pretende-se alterar a composição de um órgão público (Conselho Municipal) situado na estrutura da Administração Municipal, imiscuindo-se em atribuição privativa, própria e exclusiva do Chefe do Executivo, e em face dos ordenamentos legais mencionados, incorpora óbices juridicamente insanáveis, fator que condena a pretensão, que para prosperar deveria partir da pessoa política que detém a gestão administrativa do Município. Também se deve considerar que o Executivo não solicitou qualquer autorização para a finalidade preconizada, e nesse sentido está o vereador legislando concretamente. Sugere-se, desta forma, ao nobre Vereador, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.

Eram as ilegalidades.



DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por estar a proposta eivada de vício de juridicidade.

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Recebido	
ass.:	_____
Nome:	_____
Identidade:	_____
Em 09/12/08	



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 55.285

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 849, do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera a Lei Complementar 417/04, para no Conselho de Gestão da Serra do Japi prever representante permanente da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

PARECER Nº 1.427

Sob o aspecto formal, tradicionalmente a Casa, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, considerando ilegais e inconstitucionais propostas da temática abordada no presente projeto de lei complementar.

Entretanto há algumas determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre autor se nos afigura sensata e equilibrada, mesmo que implicitamente possa alcançar âmbito de atuação do Executivo ou de órgão público. Neste aspecto ousamos não concordar com o estudo jurídico apresentado por entendermos que a iniciativa encontra amparo no art. 13, I, da Carta de Jundiaí e merece ser debatida nesta Casa de Leis. Assim, subscrevemos os argumentos formulados às fls. 04, acolhendo-os na totalidade.

Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do projeto de lei complementar em tela, e assim, face o exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

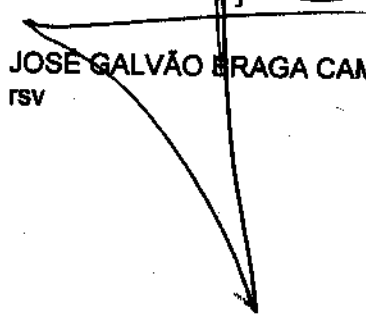
APROVADO
09/12/08

Sala das Comissões, 09.12.2008.


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente


MARCELO ROBERTO GASTALDO
Relator


GERSON HENRIQUE SARTORI


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS
RSV


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA

PUBLICAÇÃO
14/02/2009

Proc. 55.285

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 849

Altera a Lei Complementar 417/04, para no Conselho de Gestão da Serra do Japi prever representante permanente da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de fevereiro de 2009 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei Complementar 417, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com esta alteração:

“Art. 16. (...)

(...)

III – (...) Neste caso, terá representante permanente a Ordem dos Advogados do Brasil-OAB.”

(...)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de fevereiro de dois mil e nove (10-02-2009).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS (Tico)

Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



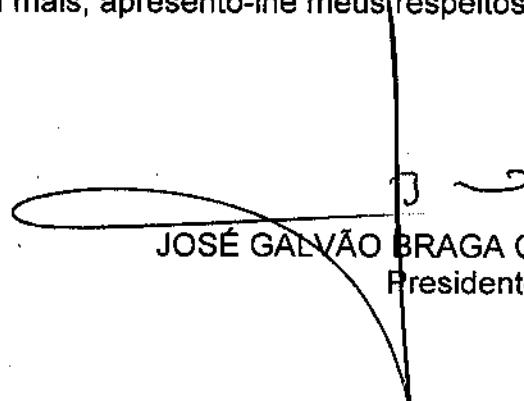
Of. PR/DL-30/2009
proc. 55.285

Em 10 de fevereiro de 2009

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V.
Ex^a. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N.º 849 , aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente
data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

az



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 849

PROCESSO Nº. 55.285

OFÍCIO PR/DL Nº.30/2009

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11 / 02 / 2009

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Moreira

RECEBEDOR: PRISCILA YOKOYAMA DE CARVALHO

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

06 / 03 / 09

W. M. Campesini

Diretora Legislativa

PUBLICAÇÃO
13/03/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 06/MAR/09 16:37 056263

16
DOC. 55.285



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 062/2009

Processo nº 3.734-0/2009

Encaminhe-se às seguintes comissões:

CR2

Presidente

10/03/2009

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiaí, 05 de março de 2009.

REJEITADO

Presidente
17/03/09

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei Complementar nº 849, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada em 10 de fevereiro de 2009, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas.

Apesar do louvável propósito de contribuir com o aprimoramento técnico do Sistema de Proteção da Serra do Japi, a propositura em questão, a qual altera o inciso III do artigo 16 da Lei Complementar nº 417, de 29 de dezembro de 2004, a fim de estabelecer que a OAB/SP terá representante permanente no Conselho de Gestão da Serra, não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (**Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

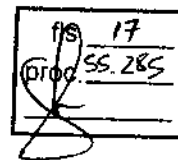
É certo que cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à estruturação e atribuições de órgão da Administração Pública Municipal, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles (**Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Of. GP.L n° 062/2009 - Proc. n° 3.734-0/2009 - PLC 849)

atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura alterar a composição de um órgão público - o Conselho de Gestão da Serra do Japi - situado na estrutura do Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada na alínea "b" do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal e artigo 46, inciso IV, combinado com o artigo 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Essa inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de iniciativa está assegurada ao Executivo também é inconstitucional por violar o princípio que proclama a separação e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e, por simetria, repetido no artigo 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Importante destacar que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expandida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 57

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 849

PROCESSO Nº 55.285

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de autoria do Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, que altera a Lei Complementar 417/04, para no Conselho de Gestão da Serra do Japi prever representante permanente da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 16/17.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.337, de fls. 10/11, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "in totum".

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 9 de março de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 55.285

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 849, de autoria do Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, que altera a Lei Complementar 417/04, para no Conselho de Gestão da Serra do Japi prever representante permanente da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

PARECER Nº 89

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP. L. nº 062/2009, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 849, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que altera a Lei Complementar 417/04, para no Conselho de Gestão da Serra do Japi prever representante permanente da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma fere as disposições contidas nos arts. 46, IV e 72, II e XII, da Lei Orgânica Municipal, desrespeitando, assim, o princípio da legalidade. Ademais, o presente projeto fere também disposições da Constituição Federal – arts. 2º e 61, § 1º, II, “b” – e da Constituição do Estado de São Paulo – arts. 5º e 144.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

É o parecer.

APROVADO
10/03/09

Sala das comissões, 10.03.2009.

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
DRFC

ANA TONELLI
Relatora

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

FERNANDO MANOEL BARDI



7ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 15ª. LEGISLATURA, EM 17 DE MARÇO DE 2009

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º. -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 849

VOTACÃO

MANTENÇA: 03

REJEIÇÃO: 11

ABSTENÇÃO: -

EM BRANCO: -

NULOS: -

AUSÊNCIAS: 02

TOTAL: 16

RESULTADO

VETO REJEITADO



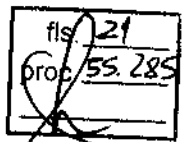
VETO MANTIDO




Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 130/2009

Em 17 de março de 2009

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

DD: Prefeito Municipal

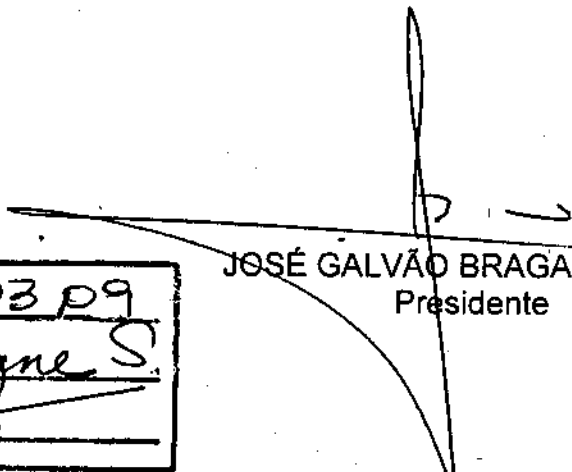
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL**, oposto ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 849** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 62/2009) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recebido em	19/03/09
Nome:	Christiane S.
Assinatura:	


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente



(Proc. 55.285)

LEI COMPLEMENTAR Nº. 471, DE 24 DE MARÇO DE 2009

Altera a Lei Complementar 417/04, para no Conselho de Gestão da Serra do Japi prever representante permanente da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 17 de março de 2009, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar 417, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com esta alteração:

“Art. 16. (...)


(...)

III – (...) Neste caso, terá representante permanente a Ordem dos Advogados do Brasil-OAB.”

(...)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de março de dois mil e nove (24/03/2009).


JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de março de dois mil e nove (24/03/2009).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 140/2009
Proc. 55.285

Em 24 de março de 2009.

Exmo. Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 130/2009, a V. Ex.^a apresento cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº. 471, de 24 de março de 2009, promulgada por esta Presidência.

A V. Ex.^a, mais, os meus respeitos.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

Recebido em	25,03,09
Nome:	Christiane S
Assinatura:	



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 24
proc. 55285

PUBLICAÇÃO

24/03/2009

Rubrica

LEI COMPLEMENTAR Nº 47, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera a Lei Complementar 417/04, para fins Conselho de Gestão da OAB do Estado de São Paulo, e dá outras providências referentes ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, outorga a seguinte Lei Complementar: Art. 1º. A Lei Complementar 417, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com esta alteração:

Art. 16. (...)

(...)

(...)

III - (...) Neste caso, inclui representantes permanentes a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

(...)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de março de dois mil e nove (24/03/2009).

JOSÉ DALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de março de dois mil e nove (24/03/2009).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 355**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 471, de 24/03/2009
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 849/08)
PROCESSO Nº 55.285**

A. Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS – (altera a Lei Complementar 417/04, para no Conselho de Gestão da Serra do Japi prever representante permanente da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB).

Processo TJ nº 0083284-23.2011.8.26.0000

Em havendo a Câmara Municipal recebido expediente, em 05/05/2011, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, via fac-simile, protocolado sob nº 062098, comunicando a concessão de liminar e suspendendo a vigência e a eficácia da Lei Complementar 471, de 24 de março de 2009, que altera a Lei Complementar 417/04, para no Conselho de Gestão da Serra do Japi prever representante permanente da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, Processo nº 0083284-23.2011.8.26.0000 -, que ora se junta aos respectivos autos, esta Consultoria encaminha o processo ao arquivo, enquanto aguarda o recebimento de ofício do Tribunal de Justiça formalizando o envio da concessão da liminar, bem como mantendo-o arquivado até o recebimento de novo expediente determinando a apresentação de informações deste Legislativo com relação o feito.

Jundiaí, 6 de maio de 2011.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS
AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Rs. 26
proc. 55285
R

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 268 / 2011

DATA: 05/05 / 2011

REMETENTE: SJ 4.11 - ÓRGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Pres. da Câmara Municipal de
Jundiaí/SP

N.º de Referência do Remetente: 0083284-23.2011.8.26.0000 (ADMIN)

N.º de Referência do Destinatário: 471/2009

Assunto: Liminar (fls. 20/21)

Número de páginas (inclusive a de rosto) 03 páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148

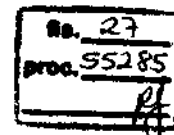
A CF.
P/ ciência e providências
feita-se
05/05/11
Munho Azevedo Pinto
Diretor Jurídico

CAMARA DE JUNDIAI (PROT. 01) 05/04/11 16:57 062098



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0083284-23.2011.8.26.0000
Comarca de São Paulo
Requerente: Prefeito do Município de Jundiá
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
Em: 04/05/2011
CONCLUSOS AO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR
SAMUEL JÚNIOR

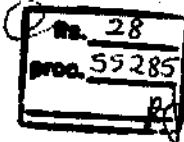
Visa o Prefeito de Jundiá a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 471, de 24 de março de 2009, que alterou a Lei Complementar 417/04, *para no Conselho de Gestão da Serra do Japi prever representante permanente da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. MEIO AMBIENTE.*

Presentes os pressupostos legais a fim de se conceder a liminar pleiteada.

E isso porque, numa análise perfunctória cabível à espécie, o dispositivo atacado violou o princípio da separação dos poderes ao dispor sobre organização dos órgãos da Administração.

Nesse sentido o entendimento deste C. Órgão Especial ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade nº 9046294-79.2008.8.26.0000, Rel. Nelson Calandra, j. em 21/05/2008, *vu, in verbis:*

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei que cria o Conselho Municipal de Responsabilidade Social Empresarial e o Fundo Municipal de Responsabilidade Social em Jundiá - Promulgação após o veto do Prefeito - Matéria referente à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - As regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória



pelo Estado e pelos Municípios - Na espécie, prerrogativas exclusivas do Prefeito Municipal foram atingidas pela lei atacada, que interferiu na competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo local, ao invadir a seara de organização, direção e contratação dos serviços e fornecimentos - Violação dos arts. 5º, "caput", 24, § 2º, 2 e 4, e 144, da CE/89 Ação julgada procedente".

Dessa forma, suspendo a vigência da Lei Complementar nº 471, de 24 de março de 2009, com efeito 'ex nunc'.

Cite-se o requerido e a Procuradoria Geral do Estado.

Após, à DD. Procuradoria de Justiça.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2011.


SAMUEL JÚNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 4.11.1 - Seção de Processamento do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 1018010

São Paulo, 13 de maio de 2011.

Referência:
Ofício n.º 2240 O/2011 -lad
Direta de Inconstitucionalidade nº 0083284-23.2011.8.26.0000
Número de Origem: 471/2009
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

Samuel Júnior
Desembargador Relator

A Os
M. Jundiaí
Munho Azevedo Pinto
Diretor Jurídico
06/06/11

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

00 83284-23.2011.8.26.0000

LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 471/2009.
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, MIGUEL HADDAD,
domiciliado na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, Jardim Botânico, Jundiaí,
Estado de São Paulo, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE LIMINAR

com fundamento nos artigos 90, II, e 74, VI, da Constituição do Estado de São
Paulo, combinado com o artigo 125, §2, da Constituição da República, pelos
motivos e fundamentos a seguir aduzidos.

Do objeto da lei.

A Lei Complementar nº 471, de 24 de março de 2009, alterou a
Lei Complementar nº 417 de 29 de dezembro de 2004, para prever
representante permanente da Ordem dos Advogados do Brasil no Conselho de
Gestão da Serra do Japi

O objeto da norma atacada é, salvo melhor juízo, flagrantemente ilegal e inconstitucional pelo vício de iniciativa e violação de princípios constitucionais, exorbitando também o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Do vício de iniciativa.

A mencionada lei origina-se do Projeto de Lei Complementar nº 849, aprovado pela Câmara Municipal de Jundiaí na Sessão Ordinária ocorrida em 10 de fevereiro de 2009.

Após parecer da Procuradoria e Consultoria Jurídica deste Município, manifestando-se pela inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, o Prefeito do Município após, em 05 de março de 2009, veto total ao citado projeto de lei.

Em 17 de março de 2009 o Legislativo Municipal derrubou o veto apostado, sendo que a referida lei foi promulgada pela Presidente da Câmara em 24 de março de 2009.

É certo que cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à estruturação e atribuições de órgão da Administração Pública Municipal, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém, dispondo a Lei Orgânica do Município:

Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – **organização administrativa**, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

[Handwritten mark]

06,1

(...)

Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;

(...)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

(...)

Em recente decisão, assim se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito (Adin nº 53.583.0, Rei. Des. FONSECA TAVARES). No mesmo sentido: ADin nº 43.987.0, Rei. Des. OETTERER GUEDES; ADin nº 38.977.0, Rei. Des. FRANCIULLI NETTO e ADin nº 41.091.0, Rei. Des. PAULO SHINTATE.

No caso, na norma ora vergastada o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois a organização do Conselho de Gestão da Serra do Japi está no âmbito de atuação privativa e exclusiva do Executivo por meio da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, encarregada de garantir-lhe o suporte administrativo e fornecer os meios necessários ao seu funcionamento e, deste modo, não foi observada prerrogativa disposta na alínea "b" do inciso II do §1º do artigo 61 da Constituição da República.

W

05e

Assim, por todo o visto, em virtude da ingerência do Poder Legislativo Municipal em esfera que não lhe é própria, a lei referida está eivada de ilegalidade.

Da inconstitucionalidade.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, "consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo" (Curso de Direito Constitucional Positivo; 19ª ed.; São Paulo: Malheiros; 2001; p. 498).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica do Município outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria da lei que ora se questiona, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Não resta dúvida que a Lei Complementar nº 471, de 24 de março de 2009, viola de forma cristalina o princípio da independência e harmonia dos poderes, invadindo competência privativa do Chefe do Executivo, a quem cabe dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal.

A tutela indevida do Legislativo Municipal sobre atos de gestão administrativa compromete o equilíbrio institucional entre os Poderes, desrespeitando, também, o princípio sintetizado no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, cuja aplicabilidade se estende à órbita municipal por força da simetria existente entre os entes da federação, cumprindo lembrar ainda que, nos termos do artigo 47, II, do mesmo diploma constitucional, ao Governador do Estado compete, privativamente, exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.

A

no. 34
proc. 55.285
R

06

Ao infringir os comandos constitucionais citados houve, por conseguinte violação do quanto previsto no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, redigido nos seguintes termos:

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Sendo a repartição de competências corolário do denominado princípio federativo, ponto central da estrutura federativa e de observância obrigatória por todos os entes federados, não era mesmo necessário que os Estados repetissem tal norma, de reprodução dita obrigatória, em suas Constituições, tendo o legislador constituinte estadual, corretamente, optado pela forma sintética do artigo 144 citado, correspondente ao artigo 25 da Constituição da República, vinculando os municípios aos princípios da Magna Carta.

De tudo decorre que o Legislativo Municipal não poderia subtrair competência do Prefeito do Município. Fazendo-o, ofendeu claramente o princípio da separação dos poderes (art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo), com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente (artigo 47, II, da Constituição Estadual).

De todo o exposto, resta patente a inadequação do diploma legislativo guerreado, estando presentes fundamentos suficientes para pleitear-se o controle concentrado da constitucionalidade do ato, com a consequente declaração de inconstitucionalidade.

[Handwritten signature]



Da suspensão liminar com efeitos *ex tunc*.

Da observância dos fatos e dos dispositivos mencionados, restaram provadas, de plano, as violações às premissas constitucionais, estando presentes, pois, a fumaça do bom direito.

A norma ora atacada, indubitavelmente inconstitucional, causa danos de difícil reparação, eis que impõe ao Executivo Municipal incumbência que jamais lhe poderia ser imposta, a não ser por vontade do próprio Chefe do Executivo.

Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável e de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, de modo que se constata a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Do pedido.

Por todo o exposto, é a presente para requerer:

- a) seja concedida a medida liminar, a fim de suspender a eficácia da Lei Complementar nº 471, de 24 de março de 2009, com *efeitos ex tunc*;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
- c) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 90, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo;

OK

- d) seja citado o Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmada a medida de urgência concedida, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei Complementar nº 471, de 24 de março de 2009, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos, sem exceção.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Jundiaí, 12 de abril de 2011.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal


FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
Procurador Jurídico
OAB/SP 139.760

20
C.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0083284-23.2011.8.26.0000
Comarca de São Paulo
Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Em: **04/05/2011**
**CONCLUSOS AO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR
SAMUEL JÚNIOR**

Visa o Prefeito de Jundiaí a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 471, de 24 de março de 2009, que alterou a Lei Complementar 417/04, *para no Conselho de Gestão da Serra do Japi prever representante permanente da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. MEIO AMBIENTE.*

Presentes os pressupostos legais a fim de se conceder a liminar pleiteada.

E isso porque, numa análise perfunctória cabível à espécie, o dispositivo atacado violou o princípio da separação dos poderes ao dispor sobre organização dos órgãos da Administração.

Nesse sentido o entendimento deste C. Órgão Especial ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade nº 9046294-79.2008.8.26.0000, Rel. Nelson Calandra, j. em 21/05/2008, *vu, in verbis:*

“Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei que cria o Conselho Municipal de Responsabilidade Social Empresarial e o Fundo Municipal de Responsabilidade Social em Jundiaí - Promulgação após o veto do Prefeito - Matéria referente à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - As regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0083284-23.2011 – São Paulo

M



ei

pelo Estado e pelos Municípios - Na espécie, prerrogativas exclusivas do Prefeito Municipal foram atingidas pela lei atacada, que interferiu na competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo local, ao invadir a seara de organização, direção e contratação dos serviços e fornecimentos - Violação dos arts. 5º, "caput", 24, § 2º, 2 e 4, e 144, da CE/89 Ação julgada procedente".

Dessa forma, suspendo a vigência da Lei Complementar nº 471, de 24 de março de 2009, com efeito 'ex nunc'.

Cite-se o requerido e a Procuradoria Geral do Estado.

Após, à DD. Procuradoria de Justiça.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2011.


SAMUEL JÚNIOR

Relator



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

CÓPIA

Processo nº 0083284-23.2011.8.26.0000
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí
Sala nº 309

T.J.SP 309-MI 10062011538 TV 04 010260490

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, pelos Consultores Jurídicos **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO** inscrito na OAB/SP nº 131.522 e pelos Estagiários **TATIANE MORAES DONZELI** inscrita na OAB/SP nº 177.499-E, e **PERENE ROZANTE**, inscrita na OAB/SP sob nº 181.886-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº **2240-O/2011 - lad**, **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL**, SJ 4.11.1, datado de 13 de maio de 2011 - **Processo nº 0083284-23.2011.8.26.0000**, recebido nesta Câmara em 2 de junho de 2011, conforme protocolo 062.312, em



trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei Complementar nº 849, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera a Lei Complementar 417/04, para no Conselho de Gestão da Serra do Japi prever representante permanente da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação.

2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 10 de fevereiro de 2009, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade.

3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito.


4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela manutenção do veto (favorável ao veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.



5. O veto foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 17 de março de 2009, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei Complementar 471, de 24 de março de 2009, consoante demonstra a anexa cópia do inteiro teor do processo legislativo.


Eram as informações.

Jundiaí, 7 de junho de 2011.


JOÃO JAMPAULO JUNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Vereador Presidente


FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico
OAB/SP 131.522


TATIANE MORAES DONZELI
Estagiária
OAB/SP 177.499-E


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061

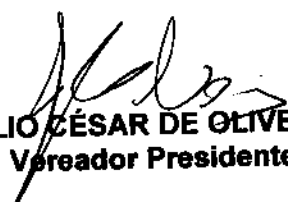

PERENE ROZANTE
Estagiária
OAB/SP 181.886-E



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, Vereador, portador do RG 8.447.617, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 016.917.718-13, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e os Estagiários **TATIANE MORAES DONZELI**, inscrita na OAB/SP sob nº 177.499-E e **PERENE ROZANTE**, inscrita na OAB/SP sob nº 181.886-E para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 0083284-23.2011.8.26.0000**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 7 de junho de 2011.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Vereador Presidente

Fls. 92
Proc. 55285
RP
EXPEDIENTE




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

Ofício nº 5675-A/2011 - bc
Processo nº 0083284-23.2011.8.26.0000 (origem nº 471/2009)
Recte(s): PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recdo(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

A DJ

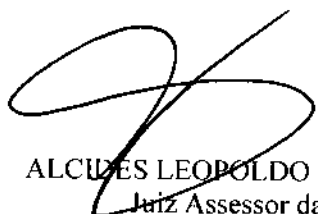


Presidente
17/11/2011

Senhor Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.




ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JUNIOR
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP

A OS

17/11/2011



Murilo Azevedo Pinto
Diretor Jurídico

№. 43
proc. 55285
RD



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
03694023

OS
12

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0083284-23.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ ROBERTO BEDRAN (Presidente), SOUSA LIMA, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, MAURÍCIO VIDIGAL, DAVID HADDAD, OLIVEIRA SANTOS, ALVES BEVILACQUA, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI e ELLIOT AKEL.

São Paulo, 21 de setembro de 2011.

SAMUEL JÚNIOR
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0083284-23.2011

Voto nº 22.913

Comarca de São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
Município de Jundiaí - Lei Municipal nº
471/2009 que altera Lei Complementar nº
417/04 para o Conselho de Gestão da Serra
do Japi prever representante permanente da
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Ato
de gestão, competência privativa do Poder
Executivo - Vício de iniciativa - Princípio de
separação dos poderes - Violação aos 5º e 47,
II, todos da Constituição Estadual -
Inconstitucionalidade decretada.**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 471, de 24 de março de 2.009, que altera a Lei Complementar nº 417/04 para o Conselho de Gestão da Serra do Japi prever representante permanente da Ordem dos Advogados do Brasil.

Sustenta o requerente, em apertada síntese, que a lei conteria vício de iniciativa, além de violar o princípio da separação dos poderes.

A liminar foi deferida.

1

Manifestação da Fazenda Estadual às fls. 31/33.

A Câmara Municipal prestou informações às fls. 35/63.

A Douta Procuradoria Geral da Justiça se manifestou pela procedência da presente ação.

É o relatório.

A lei municipal altera o artigo 16 da Lei Complementar nº 417/04 para o Conselho de Gestão da Serra do Japi prever representante permanente da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 1º).

O Projeto de Lei foi proposto pelo Poder Legislativo. Após regular aprovação do texto, embora vetado pelo Prefeito, a Câmara Municipal promulgou a referida norma (fls. 39 e ss.).

Evidentemente, a Câmara, ao propor e aprovar a norma, editou ato que gera obrigações e deveres para os órgãos executivos do Município.

Ademais, deixou de observar a iniciativa de lei reservada ao Prefeito Municipal, em contrariedade aos artigos 5º e 47, II, ambos da Constituição Estadual.

Este C. Órgão Especial já se manifestou reiteradamente acerca do tema em debate, *in verbis*:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 2.429/06.05.2010, do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derribado o veto da alcaidessa, que "Dispõe sobre a criação do CONSELHO MUNICIPAL DO CARNAVAL" - órgão de inegável feição pública com funções executivas, inclusive por dever ser composto por representantes de diversas Secretarias Municipais, da Câmara Municipal, do Conselho Tutelar, da Polícia Militar, do Sindicato Rural, da Associação Comercial e do Ministério Público - imposição de atribuições a órgãos da Administração Pública - invasão da esfera específica da atuação do Poder Executivo, no que respeita à organização, direção, comando e controle dos serviços públicos inadmissibilidade - vício de iniciativa - não indicação, ademais, dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos

criados - violação dos artigos 5º, 24, § 2º, n. 2, 25, 47, II, XI, XIV, 111 e 144 da Constituição Estadual - ação procedente" (ADIN 0224483-67.2010.8.26.0000, Relator(a): Palma Bisson, Data do julgamento: 03/11/2010);

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3 803, de 10 de fevereiro de 2006, que "Cria o Conselho Municipal de Habitação Popular na cidade de Tatuí" Matéria afeta à criação de órgão na administração pública municipal, cuja iniciativa é reservada ao Executivo. Vício de iniciativa configurado Criação, ademais, de despesas sem previsão de recursos. Inadmissibilidade Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes Violação dos artigos 24, § 2º, "2", 25 e 144, todos da Constituição do Estado Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada ADIN 9046928-75.2008.8.26.0000, Relator(a): Mário Devienne Ferraz, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: Órgão Especial, j. 10/09/2008";

"Criando obrigações a serem cumpridas na forma que regulamentada na lei, a Câmara Municipal invadiu a órbita de competência do chefe do Executivo, estando, portanto, eivada de inconstitucionalidade por ofensa a preceitos contidos na Constituição do Estado de São Paulo. A Lei impugnada interfere na atividade administrativa Municipal, situações de competência do Poder Executivo e que são matérias referentes à administração pública, com gestão exclusiva do Prefeito fora do âmbito de atuação do Poder Legislativo" (ADI n. 127.418-0/4, rel. Des. ÁLVARO LAZZARINI, j. em 29.03.2006);

"Ao atribuir competência privativa ao Poder Executivo para a iniciativa de leis sobre determinadas matérias, a Constituição levou na devida conta o fato de que sobre elas tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refovem a sua maior especialidade" (ADIN nº 99.351.0/0, Rel. Luiz Elias Tâmbara, j. em 21/05/2003);

Dessa forma, a lei violou os artigos 5º e 47, II, ambos da Constituição Estadual.

Em face de tais razões, declara-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.972, de 23 de abril de 2.010, com efeitos 'extunc'.



SAMUEL JÚNIOR

Relator



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 432**

PROCESSO Nº 55.285

Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0083284-23.2011.8.26.0000, relativo à Lei Complementar 471, de 24 de março de 2009, que altera a Lei Complementar 417/04, para no Conselho de Gestão da Serra do Japi prever representante permanente da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Vem a esta Consultoria, ofício protocolado sob nº 063.625, em 16 de novembro p.p., encaminhando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0083284-23.2011.8.26.0000, relativo à Lei Complementar 471, de 24 de março de 2009, que altera a Lei Complementar 417/04, para no Conselho de Gestão da Serra do Japi prever representante permanente da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Com a juntada aos autos da decisão judicial, que fazemos neste ato, caberá a Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei complementar, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

Providencie-se.

Jundiaí, 17 de novembro de 2011.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

No. 49
Proc. 55.285
PJ

SJ 4.11.1 - Seção de Processamento do Órgão Especial
Praça da Sé s/n° - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 1018010

São Paulo, 05 de março de 2012.

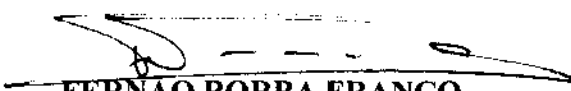
Ofício n.º 877-a/2012-BC
Direta de Inconstitucionalidade nº 0083284-23.2011.8.26.0000
Número de Origem: 471/2009 -
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

A DJ

Presidente
16/3/2012

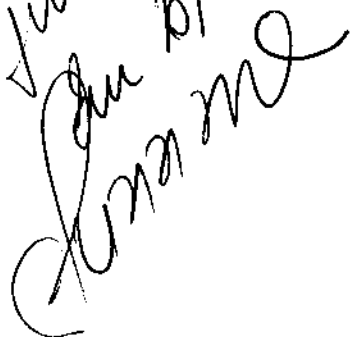
Senhor Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e para os devidos fins, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópias dos Vv. Acórdãos prolatados nos autos de Direta de Inconstitucionalidade (Embargos de Declaração) supramencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


FERNÃO BORBA FRANCO
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

A CS
P/ Jundiaí
Jundiaí - SP
16/03/12


05



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
03694023*

12

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0083284-23.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ ROBERTO BEDRAN (Presidente), SOUSA LIMA, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, MAURÍCIO VIDIGAL, DAVID HADDAD, OLIVEIRA SANTOS, ALVES BEVILACQUA, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI e ELLIOT AKEL.

São Paulo, 21 de setembro de 2011.

SAMUEL JÚNIOR
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0083284-23.2011

Voto nº 22.913

Comarca de São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Jundiaí - Lei Municipal nº 471/2009 que altera Lei Complementar nº 417/04 para o Conselho de Gestão da Serra do Japi prever representante permanente da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Ato de gestão, competência privativa do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Princípio de separação dos poderes - Violação aos 5º e 47, II, todos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade decretada.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 471, de 24 de março de 2.009, que altera a Lei Complementar nº 417/04 para o Conselho de Gestão da Serra do Japi prever representante permanente da Ordem dos Advogados do Brasil.

Sustenta o requerente, em apertada síntese, que a lei conteria vício de iniciativa, além de violar o princípio da separação dos poderes.

A liminar foi deferida.

Manifestação da Fazenda Estadual às fls. 31/33.

A Câmara Municipal prestou informações às fls. 35/63.

A Douta Procuradoria Geral da Justiça se manifestou pela procedência da presente ação.

É o relatório.

A lei municipal altera o artigo 16 da Lei Complementar nº 417/04 para o Conselho de Gestão da Serra do Japi prever representante permanente da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 1º).

O Projeto de Lei foi proposto pelo Poder Legislativo. Após regular aprovação do texto, embora vetado pelo Prefeito, a Câmara Municipal promulgou a referida norma (fls. 39 e ss.).

Evidentemente, a Câmara, ao propor e aprovar a norma, editou ato que gera obrigações e deveres para os órgãos executivos do Município.

Ademais, deixou de observar a iniciativa de lei reservada ao Prefeito Municipal, em contrariedade aos artigos 5º e 47, II, ambos da Constituição Estadual.

Este C. Órgão Especial já se manifestou reiteradamente acerca do tema em debate, *in verbis*:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 2.429/06.05.2010, do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derribado o veto da alcaidessa, que "Dispõe sobre a criação do CONSELHO MUNICIPAL DO CARNAVAL" - órgão de inegável feição pública com funções executivas, inclusive por dever ser composto por representantes de diversas Secretarias Municipais, da Câmara Municipal, do Conselho Tutelar, da Polícia Militar, do Sindicato Rural, da Associação Comercial e do Ministério Público - imposição de atribuições a órgãos da Administração Pública - invasão da esfera específica da atuação do Poder Executivo, no que respeita à organização, direção, comando e controle dos serviços públicos inadmissibilidade - vício de iniciativa - não indicação, ademais, dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos

criados - violação dos artigos 5º, 24, § 2º, n. 2, 25, 47, II, XI, XIV, 111 e 144 da Constituição Estadual - ação procedente" (ADIN 0224483-67.2010.8.26.0000, Relator(a): Palma Bisson, Data do julgamento: 03/11/2010);

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3 803, de 10 de fevereiro de 2006, que "Cria o Conselho Municipal de Habitação Popular na cidade de Tatuí" Matéria afeta à criação de órgão na administração pública municipal, cuja iniciativa é reservada ao Executivo. Vício de iniciativa configurado Criação, ademais, de despesas sem previsão de recursos. Inadmissibilidade Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes Violação dos artigos 24, § 2º,"2", 25 e 144, todos da Constituição do Estado Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada ADIN 9046928-75.2008.8.26.0000, Relator(a): Mário Devienne Ferraz, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: Órgão Especial, j. 10/09/2008";

"Criando obrigações a serem cumpridas na forma que regulamentada na lei, a Câmara Municipal invadiu a órbita de competência do chefe do Executivo, estando, portanto, eivada de inconstitucionalidade por ofensa a preceitos contidos na Constituição do Estado de São Paulo. A Lei impugnada interfere na atividade administrativa Municipal, situações de competência do Poder Executivo e que são matérias referentes à administração pública, com gestão exclusiva do Prefeito fora do âmbito de atuação do Poder Legislativo" (ADI n. 127.418-0/4, rel. Des. ÁLVARO LAZZARINI, j. em 29.03.2006);

"Ao atribuir competência privativa ao Poder Executivo para a iniciativa de leis sobre determinadas matérias, a Constituição levou na devida conta o fato de que sobre elas tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade" (ADIN nº 99.351.0/0, Rel. Luiz Elias Tâmbara, j. em 21/05/2003);

Dessa forma, a lei violou os artigos 5º e 47, II, ambos da Constituição Estadual.

Em face de tais razões, declara-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.972, de 23 de abril de 2.010, com efeitos 'extunc'.



SAMUEL JÚNIOR

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

143

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



03748437

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0083284-23.2011.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA sendo embargados PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "ACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ ROBERTO BEDRAN (Presidente sem voto), CORRÊA VIANNA, LUIZ PANTALEÃO, DAVID HADDAD, OLIVEIRA SANTOS, DE SANTI RIBEIRO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, RIBEIRO DOS SANTOS, ELLIOT AKEL E LUIZ ANTONIO DE GODOY.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.

SAMUEL JÚNIOR
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Embargos de Declaração nº 0083284-23.2011.8.26.0000 / 50000

Voto nº 24.212

Comarca de São Paulo

Embargante: Procuradoria Geral de Justiça do Estado de
São Paulo

Embargados: Prefeito do Município de Jundiaí e outro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Contradição - Ocorrência - Ausência de correspondência entre a ementa e a parte dispositiva do acórdão - Correção determinada - Embargos acolhidos sem efeito modificativo.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo contra V. Acórdão que julgou procedente ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí em face de lei municipal editada pelo Presidente da Câmara Municipal da mesma Comarca.

Alega a embargante, em síntese, que haveria contradição entre a parte dispositiva e o corpo do acórdão embargado.

É o relatório.

Razão assiste aos autores embargantes.

Efetivamente, o Acórdão, ao julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, fez constar, na parte dispositiva, o reconhecimento da inconstitucionalidade de lei diversa daquela de que tratava a inicial.

Impõe-se, dessa forma, o acolhimento dos embargos sem caráter infringente para que do dispositivo do acórdão conste "Em face de tais razões, declara-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 471, de 24 de março de 2.009, com efeitos 'ex tunc'".

Ressalte-se, ademais, que possível a correção de erro material, já que constatada divergência entre a ementa, a parte dispositiva e o corpo do V. Acórdão.

Nesse sentido, decidiu o E. STJ que 'são cabíveis os embargos de declaração para sanar erro material ou contradição entre o voto condutor e a ementa do acórdão ou o contido no resultado do julgamento' (EDcl no REsp 96.054-RS, DJ 16/8/1999; EDcl no REsp 162.901-SP, DJ 10/5/1999, e EDcl no REsp 37.184-BA, DJ 3/5/1999. EREsp 40.468-CE, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 16/2/2000).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Em face de tais razões, acolhem-se os presentes embargos, sem modificação do julgado.


SAMUEL JÚNIOR

Relator



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 494**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 471, de 24/03/2010
PROCESSO Nº 55.285**

Lei Complementar 471/09, que altera a Lei Complementar 417/04, para no Conselho de Gestão da Serra do Japi, prever representante permanente da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Processo TJ Nº 0083284-23.2011.8.26.0000

Encerrado e remetido ao arquivo, no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 23 de abril do corrente ano, o processo que, por votação unânime, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **0083284-23.2011.8.26.0000**, cujo extrato ora juntamos aos autos e, tendo em vista o teor do Parecer CJ nº 1.560, acolhido por esta Casa, a edição de decreto legislativo para suspender lei declarada inconstitucional pelo E. TJ/SP, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN, se mostra desprovida.

Logo, o presente projeto de decreto legislativo deverá ser arquivado, ao depois de adotadas as seguintes medidas, por parte da Diretoria Legislativa:

- anotar em seus assentamentos próprios (materiais e virtuais) a declaração de inconstitucionalidade da lei, pelo E. TJ/SP, com menção à numeração da ADIN²;
- informar ao setor de informática acerca da declaração de inconstitucionalidade (e a forma estética de sua colocação) para que mantenha as bases de dados atualizadas.

S.m.e.

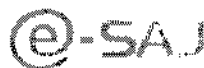
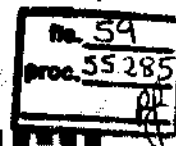
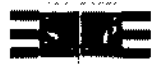
Jundiaí, 25 de abril de 2012.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

João Jazir Paulo Júnior
Consultor Jurídico

² Exemplificando: Lei Municipal nº 7244/09 – *Declarada inconstitucional pelo TJ/SP (ADIN nº 0380835-53.2010.8.26.0000)*.



MENU

Consulta de Processos do 2º Grau**Dados para Pesquisa**

Seção: Conselho Superior da Magistratura
Pesquisar por: Número do Processo
 Unificado Outros

Número do Processo: 8.26

Dados do Processo

Processo: 0083284-23.2011.8.26.0000 Encerrado
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
 Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 471/2009
Distribuição: Órgão Especial
Relator: SAMUEL JÚNIOR
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: R\$ 1.000,00
Última carga: Origem: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 4.11.1 - Seção de Processamento do Órgão Especial.
 Remessa: 23/04/2012
 Destino: Ao Arquivo / Ao Arquivo, Recebimento: 23/04/2012

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

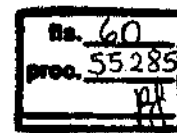
Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiá
 Advogado: Francisco Antonio dos Santos
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
 Advogado: Joao Jampaulo Junior

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
23/04/2012	Remetidos os Autos para Arquivo
28/03/2012	Juntada(o) - AR ref. of. nº 5675/11
28/03/2012	Juntada(o) - AR ref. of. nº 877/12
28/03/2012	Juntada(o) - AR ref. of. nº 876/12
28/03/2012	Informação PZ MAR ACÓRDÃO
28/03/2012	Juntada(o) - AR JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO (A.R.) REFERENTE AO OFÍCIO Nº 5675/11
28/03/2012	Juntada(o) - AR JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO (A.R.) REFERENTE AO OFÍCIO Nº 877/12
28/03/2012	Juntada(o) - AR JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO (A.R.) REFERENTE AO OFÍCIO Nº 876/12
01/03/2012	Informação extralido oficio de acórdão - s/ 309
02/02/2012	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)



19/01/2012 Recebidos os Autos do Setor de Digitalização

17/01/2012 Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras

29/11/2011 Recebidos os Autos do Setor de Xerox

18/11/2011 Documento
Protocolo nº 2011.01050443-1 Embargos de Declaração

16/11/2011 Devolvida
Número do protocolo: 2011.01050443-1 Tipo de documento: Solicitação Data de protocolo: 07/10/2011

07/11/2011 Expedido Ofício
Juntada

18/10/2011 Informação
extraído ofício de acórdão - s/ 309

18/10/2011 Publicado em
Disponibilizado em 17/10/2011 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 1059

13/10/2011 Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)

05/10/2011 Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)
Rua Riachuelo - Sala 849 - último volume

03/10/2011 Recebidos os Autos do Setor de Digitalização

29/09/2011 Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras

29/09/2011 Acórdão registrado
Acórdão registrado sob nº 0003694023, com 5 folhas.

29/09/2011 Publicado em
Disponibilizado em 28/09/2011 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 1047

27/09/2011 Recebidos os Autos com Acórdão pelo Setor de Digitalização

26/09/2011 Remetidos o Acórdão ao Setor de Digitalização
FOLHAS

21/09/2011 Provimento

21/09/2011 Julgado
JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.

14/09/2011 Sobre
Próxima pauta: 21/09/2011 13:00

08/09/2011 Publicado em
Disponibilizado em 06/09/2011 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 1032

24/08/2011 Sobre
Próxima pauta: 14/09/2011 13:00

19/08/2011 Publicado em
Disponibilizado em 18/08/2011 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 1019

16/08/2011 Inclusão em pauta
Para 24/08/2011

10/08/2011 Recebidos os Autos do Setor de Xerox

09/08/2011 Remetidos os Autos para Setor de Xerox

08/08/2011 Informação
recebido no setor de julgamento

02/08/2011 Recebidos os Autos à Mesa

01/08/2011 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - A mesa

29/07/2011 Recebidos os Autos pelo Relator
Samuel Júnior

28/07/2011 Remetidos os Autos para o Relator (Conclusão)

27/07/2011 Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)

13/07/2011 Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Parecer)
Riachuelo - sala 849

13/07/2011 Juntada(o) - Mandado
de citação

13/07/2011 Juntada(o) - AR
ref.of.2240

13/07/2011 Documento
Juntado protocolo nº 2011.00622584-0, referente ao processo 0083284-23.2011.8.26.0000/90001 - Presta
Informações

13/07/2011 Documento
Juntado protocolo nº 2011.00565889-4, referente ao processo 0083284-23.2011.8.26.0000/90000 - Solicitação

31/05/2011 Publicado em
Disponibilizado em 30/05/2011 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 963

27/05/2011 Expedido Ofício
Publicação.

10/05/2011 Informação
extraído ofício e mandado

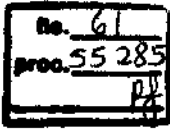
10/05/2011 Recebidos os Autos do Setor de Xerox

09/05/2011 Publicado em
Disponibilizado em 06/05/2011 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 947

06/05/2011 Remetidos os Autos para Setor de Xerox

06/05/2011 Publicado em
Disponibilizado em 05/05/2011 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 946

05/05/2011 Expedido Fax
p/ Câmara Municipal (Setor Ofício)



05/05/2011	Informação fax
05/05/2011	Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras
04/05/2011	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho
04/05/2011	<input type="checkbox"/> Liminar <i>Visa o Prefeito de Jundiá a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 471, de 24 de março de 2009, que alterou a Lei Complementar 417/04, para no Conselho de Gestão da Serra do Japi prever representante permanente da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. MEIO AMBIENTE. Presentes os pressupostos legais a fim de se conceder a liminar pleiteada. E isso porque, numa análise perfunctória cabível à espécie, o dispositivo atacado violou o princípio da separação dos poderes ao dispor sobre organização dos órgãos da Administração. Nesse sentido o entendimento deste C. Órgão Especial ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade nº 9046294-79.2008.8.26.0000, Rel. Nelson Calandra, j. em 21/05/2008, vu, in verbis: "Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei que cria o Conselho Municipal de Responsabilidade Social Empresarial e o Fundo Municipal de Responsabilidade Social em Jundiá - Promulgação após o veto do Prefeito - Matéria referente à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - As regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo Estado e pelos Municípios - Na espécie, prerrogativas exclusivas do Prefeito Municipal foram atingidas pela lei atacada, que interferiu na competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo local, ao invadir a seara de organização, direção e contratação dos serviços e fornecimentos - Violação dos arts. 5º, "caput", 24, § 2º, 2 e 4, e 144, da CE/89 Ação julgada procedente". Dessa forma, suspendo a vigência da Lei Complementar nº 471, de 24 de março de 2009, com efeito 'ex nunc'. Cite-se o requerido e a Procuradoria Geral do Estado. Após, à DD. Procuradoria de Justiça. Int. São Paulo, 04 de maio de 2011. Samuel Júnior Relator</i>
04/05/2011	Conclusão ao Relator
03/05/2011	Recebidos os Autos pelo Relator Samuel Júnior
03/05/2011	Remetidos os Autos para Relator (Conclusão)
03/05/2011	Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 13616 - Samuel Júnior
03/05/2011	Recebido os Autos pelo Distribuidor de Originários
03/05/2011	Remetidos os Autos para Distribuição de Originários
03/05/2011	Informação Lei Complementar 471/2009 altera a Lei complementar 417/04, p/ no conselho de gestão da Serra do Japi prever represnetante permanente da OAB
02/05/2011	Processo Cadastrado SJ 1.2.1 -Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial

Subprocessos e Recursos

Recebido em	Classe
07/10/2011	Embargos de Declaração

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Samuel Júnior (22913)

Petições diversas

Data	Tipo
08/06/2011	Solicitação
22/06/2011	Presta Informações
07/10/2011	Solicitação

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
21/09/2011	Julgado	JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.
14/09/2011	Sobra	
24/08/2011	Sobra	

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)